



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Participações S/A		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000078/2021-62		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>365/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/7/2021</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de descredenciamento voluntário, na modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP) (código e-MEC nº 457), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 44/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

[...]

2. A aludida IES, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. 16452), foi credenciada EAD pela Portaria MEC nº 1122 de 2 de setembro de 2010, publicada em 03/09/2010.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São Paulo, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Rua Afonso Celso, nº 235, bairro Vila Mariana.

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 194/2021 (2616327), de 22 de abril de 2021, constante dos autos em comento.

### ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

***IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (Grifo no original)*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

*8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:*

*Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

*9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

*10. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

*11. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. A instituição declarou que desde seu credenciamento EAD, sacramentado pela Portaria MEC nº 1122 de 2 de setembro de 2010, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes, bem como de garantia da manutenção do acervo acadêmico da IES.*

*12. Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário (2616327). Declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

*13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios, da modalidade a distância, referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC.*

### **CONCLUSÃO**

*14. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN-SP (cód. 457), tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento EAD.*

*15. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

### **Considerações do Relator**

A análise da documentação referente ao processo em comento evidenciou que a instituição atendeu a todos os requisitos previstos na legislação para o seu descredenciamento. A Nota Técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) referente ao processo destaca que, em atendimento ao artigo 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, não há processo regulatório em trâmite no sistema e-MEC.

A Nota Técnica da SERES é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, na modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP). Quanto ao acervo e eventuais pendências acadêmicas, a IES declarou que, desde seu credenciamento na modalidade EaD, sacramentado pela Portaria MEC nº 1.122, de 2 de setembro de 2010, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas dos estudantes, bem como da garantia da manutenção do acervo acadêmico da IES.

A partir dessas considerações, acompanho a decisão da SERES e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP), com sede na Rua Afonso Celso, nº 235, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição.

Brasília (DF), 7 de julho de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente